



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.245, DE 2024 **(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)**

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar o procedimento de entrega do recém nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

PROJETO DE LEI N. _____, de 2024
(do Sr. Delegado Paulo Bilynskij)

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, para disciplinar o procedimento de entrega do recém nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para disciplinar o procedimento de entrega do recém nascido para adoção nos casos em que o genitor possua interesse em manter a guarda da criança.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19.....

.....

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com mãe e/ou pai adolescentes que estiver em acolhimento institucional.

....." (NR)

"Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude, mediante protocolo hospitalar que deverá comunicar ao Juízo competente, no ato do encaminhamento, sobre a existência e participação ativa de genitor/pai durante o processo de parto e demais acompanhamentos, ou outra figura da família extensa a tomar a guarda da criança.

§ 1º A gestante ou mãe, o genitor, se houver, e os demais membros da família envolvidos nos procedimentos hospitalares indicados nos termos do *caput*, se houver, serão ouvidos pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

.....

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor pela gestante/mãe ou pela instituição hospitalar, nos termos do *caput*, e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou genitor indicado, deverá ser objetivamente questionada e assim manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor registral ou indicado, nem qualquer representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda e o genitor registral ou indicado, se houver, desde que intimados pelo Juízo que realizou o procedimento descrito neste artigo, terão o prazo 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, que será contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, a ser expressamente indicado no mandado.

.....

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, ressalvado o direito de conhecimento e pleno exercício de direitos do genitor, indicado ou registral, e respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 19-B.....

.....

Art. 19-C. Em havendo genitor/pai registral ou indicado, e tendo a mãe exercido o direito do *caput* do art. 19-A desta Lei, não poderá dar-se início ao processo de destituição do poder familiar, em qualquer de suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

variações, antes de inequivocamente intimado o genitor para que compareça em Juízo e informe acerca de seu interesse em assumir a guarda da criança." (NR)

"Art. 166.....

§ 1º Se presentes ou representados ambos os genitores, e havendo entre eles expressa concordância, o juiz:

.....

§ 3º São garantidos:

I - na hipótese de existência de genitor não presente na solenidade e não representado nos autos, a intimação daquele para fins de prévia e inequívoca ciência do nascimento da criança e do processamento do pedido do *caput*, bem como para que compareça perante o Juízo para manifestar a sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trago para apreciação dos pares a presente proposta que tem como ótica central garantir ao genitor/pai a manifestação de interesse em assumir a guarda da criança recém nascida nos casos em que a mãe optar pela entrega do bebê para adoção, primando assim pelo maior interesse dos pequenos e pelo respeito ao princípio da prioridade relativa da família natural, insculpida no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O *caput* do citado artigo 19 do ECA disciplina que "*é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta*", assim criando o chamado princípio da prioridade relativa da família natural, ou ainda como princípio a "prevalência da família", presente ainda nos arts. 92, II, e 100, parágrafo único, inc. X, do ECA, e também atingido pelos arts. 1.599, 1.600, 1.601,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

1.608 e 1.614 do Código Civil.

Referidas disposições assentam que, basicamente, somente em situações excepcionalíssimas de inaptidão dos pais (família natural), a criança poderia ser colocada sob tutela de uma família substituta, que ainda é deslocada no grau de preferências para somente após a chamada "família extensa", composta pelos parentes paternos ou maternos do menor.

Assim, o legislador pátrio entendeu por devido manter ao máximo as relações de proximidade e afetividade das crianças para com seus pais ou familiares diretos, tanto por questões biológico-científicas, como pelo aspecto de responsabilidade, priorizando a estrutura nacional voltada à adoção para pessoas mais carentes.

O debate trazido na oportunidade, contudo, volta-se não contra referido entendimento, mas em face de uma falha/omissão legislativa que, ao instituir o art. 19-A, notadamente o seu § 9º, por meio da Lei 13.509/17, deixou de esclarecer se o direito ao sigilo sobre o nascimento, trazido em favor da mãe, seria estendido à figura do pai e dos próprios familiares.

Por conta desse cenário, recentemente a Terceira Turma do STJ fixou entendimento no sentido que o sigilo sobre o nascimento do art. 19-A pode ser estendido ao pai e à família extensa do recém-nascido, assim encaminhando um bebê à adoção sem nem sequer possibilitar ao pai que manifestasse o seu interesse em assumir a guarda de seu filho, afetando desde jovem a criança que poderia ter tido a oportunidade de crescer e ser educada em seu próprio seio familiar natural.

Portanto, a proposta trazida nesse instante visa precisamente modificar essa realidade para, ainda que mantendo o sigilo relativo sobre o nascimento, possibilitar ao pai que manifeste o interesse de assumir o seu filho, e assim evitar seu envio à adoção.

Por conseguinte, foram verificadas outras inconsistências no Estatuto que, por mais que privilegie a devida atenção à figura materna, deixam de observar e assim atingir os casos de pais que criam e zelam por seus filhos, de modo que algumas alterações visadas no PL possibilitam também a garantia da convivência com o genitor em casos excepcionais que a Lei já assegura à genitora.

As alterações propostas, no geral, atingem os arts. 19, § 5º, 19-A, *caput* e §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º, 166, §§ 1º e 3º, além de acrescentar-se à norma o art. 19-C, com objetivo específico de impossibilitar o início do processo de destituição do poder familiar se houver genitor registral ou indicado expressamente pela genitora, pela família extensa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

ou ainda pelo próprio hospital, que remeterá a paciente para o Juízo, nos termos da norma já em vigência.

Em síntese, portanto, pretende o projeto definir que cabe à instituição hospitalar, assim que comunicada sobre a intenção da mãe o filho para adoção, direcionar a genitora ao Juízo da Infância e Juventude (já vigente), comunicando o Juízo sobre a existência ou a participação ativa de genitor ou da família extensa nos atendimentos realizados com a paciente, e que o processo a partir de então realizado possibilite, de forma inequívoca, a manifestação de interesse do pai em assumir a guarda de seu filho.

Quanto ao direito de sigilo, a única alteração proposta é para possibilitar ao pai, exclusivamente, não incluindo aqui a família extensa, tomar conhecimento do nascimento de seu filho para, só então, manifestar interesse em manter/assumir a guarda.

Diante de todo o exposto, não trazendo o projeto alterações agressivas ou lesivas aos direitos das gestantes ou mães, pugno pelo apoio dos pares para aprovação.

Plenário Ulysses Guimarães, 05 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13julho-1990-372211-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO